



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000359051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3005813-20.2024.8.26.0000/50003, da Comarca de Franca, sendo Agravante(s) Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro e Agravado(s) Harus Industria e Comercio de Cosméticos e outro

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4480-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

3005813-20.2024.8.26.0000/50003 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: HARUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMÉSTICOS LTDA E OUTRO

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

– A questão referente ao índice dos juros moratórios aplicáveis na repetição de indébito de tributo estadual é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos, REsp n. 1.111.189/SP – Tema 119.

- A questão referente ao período de aplicação da taxa SELIC nos juros de mora incidentes sobre a repetição de indébito tributário e à interpretação do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 é idêntica à matéria tratada no rito dos recursos repetitivos, REsp n. 1.111.175/SP – Tema 145.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 1/6 – 50003) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) ao recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Corte Superior nos autos do REsp n. 1.111.189/SP e REsp n. 1.111.175/SP e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou o agravante, em síntese, que a correção monetária na repetição do indébito não deveria se dar pela SELIC, mas sim pelo IPC, haja vista que, em conformidade com a lei estadual paulista, seria esse o índice utilizado pela Fazenda para executar seus créditos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp n. 1.111.175/SP (Tema 145) e no REsp n. 1.111.189/SP (Tema 119), ambos do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixaram as seguintes teses:

Tema 145: Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996

Tema 119: Incide a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos e, relativamente ao período anterior, incide a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, observado o disposto na súmula 188/STJ, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp n. 1.111.175/SP, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente aos períodos de aplicação da taxa Selic nos juros de mora incidentes sobre a repetição de indébito tributário.

Da mesma forma, a questão aqui tratada, referente ao índice dos juros moratórios aplicável em demanda objetivando a restituição de valores pagos indevidamente, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos, REsp n. 1.111.189/SP, com julgamento definitivo de mérito, asseverando, *verbis*:

1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trecho do v. acórdão da Turma Julgadora convergente às teses aplicadas na sistemática dos repetitivos - *verbis*:

Todavia e aqui reside o ponto nodal ao desate da questão -, como bem observado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, os cálculos deverão ser refeitos para expurgar-se do *quantum debeatur* em repetição os valores apurados em dobro pelo Perito Judicial na coluna “N” dos Anexos 2 a 8, eis que, à evidência, o título executivo judicial limitou-se à compensação e/ou restituição singela dos valores pagos a maior pela contribuinte.

(...)

Também se observa incorreção nos consectários legais utilizados pelo perito judicial para apuração do indébito tributário objeto de discussão na fase sincrética de cumprimento de sentença.

Neste diapasão, não obstante o título executivo judicial silenciasse a respeito dos consectários incidentes sobre os valores apurados em compensação/restituição desse jaez (fls. 79/93 do cumprimento de sentença) em contraponto ao pedido deduzido pela ora agravante, na seara recursal, no sentido de proceder-se à atualização monetária do *quantum debeatur* pelo IPCA-E até o trânsito em julgado e, a partir daí, pela Taxa Selic

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

(Temas 810 e 905/STJ), não se pode olvidar que, em se tratando de indébito tributário, aplica-se exclusivamente a Taxa Selic, descabido o cômputo do INPC fundado na Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais (fls. 467/468) para atualização do *quantum debeatur*.

E não poderia ser diferente.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.492.221/PR fixou, sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 905), a seguinte tese:

(...)

Tal entendimento está em consonância com a Súmula nº 523 daquele Sodalício: *“A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices”*.

Note-se que o tema inclusive foi dirimido sob a sistemática de recursos repetitivos pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.111.189 (Tema nº 119) e 1.111.175 (Tema nº 145), cujas ementas seguem adiante transcritas:

(...)

A tese fixada foi a seguinte: *“Incide a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos e, relativamente ao período anterior, incide a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, observado o disposto na súmula 188/STJ, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97”*.

(...)

Tese fixada neste precedente: *“Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996".

No caso específico do Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual nº 10.175/98 determina a aplicação da Taxa Selic sobre os tributos estaduais pagos em atraso, de modo que esta pode ser utilizada nas ações de repetição de indébito de natureza tributária, abarcando também as hipóteses de compensação, a exemplo do caso concreto, *ab initio* exclusivamente.

(...)

Em assim sendo, provê-se em parte o recurso da FESP para determinar-se o refazimento dos cálculos, pelo auxiliar do juízo, mediante: i) expurgo do *quantum* em dobro calculados sobre os montantes levados a efeito na coluna "N" dos Anexos 2 a 8 do laudo pericial; ii) incidência exclusiva da Taxa Selic prevista na Lei Estadual nº 10.177/1998, para fins de restituição e/ou compensação do indébito tributário, índice que em si contempla juros de mora e correção monetária, portanto não cumulável com qualquer outro índice, de ofício, afastando-se a incidência do INPC ou IPCA-E (fls. 43/48 e 51/52)

Dessa forma, não há como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita consonância com os paradigmas julgados pela Corte Superior.

As demais questões suscitadas pelo agravante mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso especial apresentado, porquanto não abarcadas nas teses jurídicas aplicadas e ora mantidas (Temas 119 e 145). Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 158/163, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recursos contra as decisões que inadmitiram os recursos extraordinário e especial, cuja competência para apreciação é das Cortes Superiores (fls. 158/163 e 165/169).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)